Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 178/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/30407/2016
PROTOCOLO	: 1767510
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
INTERESSADA	: ANDRÉ L. MARCIANO & CIA LTDA.
VALOR	: R$ 119.380,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MADEIRAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
A execução financeira é regular ao demonstrar a compatibilidade entre todas as fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), e estar instruída com os documentos de remessa obrigatória.
A remessa intempestiva de documentos impõe aplicação de multa ao responsável, bem como o envio de recomendação ao atual responsável para que observe os prazos para encaminhamento da documentação ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 274/2016, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa André L. Marciano & Cia Ltda; com **aplicação de multa** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**, sob a responsabilidade de **Luiz Antônio Milhorança,** prefeito à época do município de Angélica, pela remessa intempestiva de documentos a esta corte de contas; e a **concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva; bem como enviar **recomendação** ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se ao exame da execução financeira do objeto do Contrato Administrativo nº 274/2016, celebrado entre o Município de Angélica como contratante e a empresa André L. Marciano & Cia Ltda como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 32/2016.

Esta licitação tece por objeto a aquisição de madeiras em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura, com o valor de **R$ 119.380,00** (cento e dezenove mil trezentos e oitenta reais).

A 1ª e 2ª fase foi julgada por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-13153/2017 (fl. 195-198) publicada no DOETCE/MS nº 1640, de 02/10/2017, que declarou regular o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 32/2016, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 274/2016.

Os documentos referentes à execução financeira foram examinados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, conforme se observa na Análise **"ANA - 2ICE - 11754/2018"** (fls. 201-204), que se manifestou pela **regularidade** da **Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 274/2016** (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer **"PAR - 2ª PRC - 8356/2019"** (fl. 205), considerou a fase em análise **regular** e opinou pela **aplicação de multa ao gestor**, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da verificação por parte do Ministério Público de Contas que a documentação foi enviada intempestivamente, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação **"INT - G.WNB -**10978/2019**"** (fl. 207).

A resposta foi juntada às fls. 214-215.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passa-se ao exame do mérito que recai sobre a análise da execução financeira.

Verifica-se que a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 274/2016, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 119.380,00
Notas de Empenho	R$ 119.380,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 69.894,60
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 49.485,40**
Ordens de Pagamento	**R$ 49.485,40**
Notas Fiscais	**R$ 49.485,40**

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada.

Embora o valor contratual tenha exacerbado o percentual máximo de supressão estipulado no § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, não há falar em inconsistências, visto tratar-se de contrato por estimativa de consumo, de acordo com as necessidades da administração.

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 3ª fase, não está em conformidade com a INTCE/MS nº 35/2011, posto que foi remetida em **17/04/2017**, conforme comprovação à fl. 173, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento ocorrido em **19/07/2016**, comprovante de fl. 177.

Esclarece-se que em cumprimento ao disposto no Provimento nº 02, de 04 de julho de 2014 da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas, a data limite para apresentação dos documentos foi **09/08/2016** e, tendo em vista que a documentação somente foi remetida em **17/04/2017**, o prazo ficou extrapolado em mais de 30 (trinta) dias, ficando extrapolado 8 meses e 8 dias (251 dias).

Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização dos atos e por não ter causado dano ao erário.

Posto isso, entende-se que os atos praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 274/2016 estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 274/2016**, celebrado entre o Município de Angélica, CNPJ nº 03.747.649/0001-69 e a empresa André L. Marciano & Cia Ltda, CNPJ nº 13.704.097/0001-65, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, sob a responsabilidade de **LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA, CPF/MF sob o nº 280.216.731-68)**, Prefeito à época do Município de Angélica - MS, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/ARP/dssm